



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR

PARECER DA RELATORIA

Processo Nº:

Origem: CONSUP-IFSP

Interessado: CONSUP-IFSP

Assunto: Programa Universidades e Institutos Federais Empreendedores e Inovadores – Future-se.

Relator: Rogério de Souza Silva

I- HISTÓRICO

Na reunião do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (CONSUP-IFSP) do dia 5 de novembro de 2019 os estudantes organizados do IFSP solicitaram, junto à presidência do CONSUP, a inversão de pauta com o objetivo de reservar um tempo maior - e consequentemente qualificar a discussão - para tratar do Programa Universidades e Institutos Federais Empreendedores e Inovadores – Future-se, que, supostamente, tem por finalidade o fortalecimento da autonomia administrativa e financeira das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, por meio de parceria com organizações sociais e fundações e do fomento à captação de recursos próprios. Com a negativa, os conselheiros votaram pela a realização de uma reunião extraordinária no dia 26 de novembro de 2019, às 13 horas, nas dependências do Câmpus São Paulo, para debater e deliberar uma possível adesão do IFSP à proposta do Ministério da Educação (MEC)

No dia 20 de novembro os conselheiros receberam a convocação para esta reunião extraordinária e tomei ciência de que seria o relator da matéria.

II- METODOLOGIA

Para desenvolver este parecer sobre o programa Future-se (1ª e 2ª versão, com destaque para a última), além das duas minutas divulgadas pelo MEC, analisamos alguns pontos da Constituição Federal de 1988 (CF 1988), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB 1996), Lei de criação dos Institutos Federais (11.892/2008), Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (2016), notícias dos site do MEC, da Andifes (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior) e do Conif (Conselho Nacional das



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR

Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica) e artigos de especialistas.

Para apreciar as sugestões da comunidade do IFSP, considerou-se o envio de manifestações sobre o assunto recebidas pelos conselheiros, reuniões anteriores no próprio CONSUP para discutir a temática e encontros nos câmpus com a participação de conselheiros.

III- ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

O Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – Future-se foi lançado no dia 17 de julho de 2019 pelo MEC com a finalidade de fortalecer “a autonomia administrativa e financeira das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, por meio de parceria com organizações sociais e do fomento à captação de recursos próprios” (Art. 1º).

Divulgado em um contexto de contingenciamento e bloqueios das verbas destinadas às IFES, o programa foi publicizado em pleno período de férias escolares e desconsiderou princípios da gestão participativa e democrática (Constituição de 1988 e LDBEN/1996), pois não contou com a efetiva contribuição dos Institutos e Universidades Federais, associações dos trabalhadores da educação e organizações estudantis na sua construção inicial. Além disso, o tempo estipulado pelo MEC para as contribuições (até 15/8, e depois estendido para 29/8) por meio de Consulta Pública mostrou-se curto diante da amplitude da proposta. Assim, o Future-se apresenta, de maneira injustificável, um **vício de origem**: a falta de diálogo com os grupos envolvidos e impactados diretamente pela proposta.

A minuta de julho/2019 mostrou-se um documento confuso, evasivo e mal escrito. As críticas versaram, principalmente, sobre a ameaça à autonomia da IFES, contrariando o artigo 207 da Constituição de 1988: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Outros pontos da primeira versão do programa também foram criticados:

- a) Não explica, entre outras coisas, quais Organizações Sociais (OS) poderão se inscrever no programa; que tipo de punição as IFES sofrerão caso decidam se desligar do programa; e qual a amplitude de atuação das OS nos Institutos e Universidades Federais.
- b) Não apresenta garantias orçamentárias para o bom funcionamento da Instituição caso esta decidisse não participar do programa.
- c) O não detalhamento e regramento para a composição do Comitê Gestor, responsável pela administração e deliberações do programa Future-se, criando incerteza sobre o papel desse Comitê no funcionamento das IFES.
- d) Não há garantia de que o orçamento atual das IFES não diminuiria ao longo do tempo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR

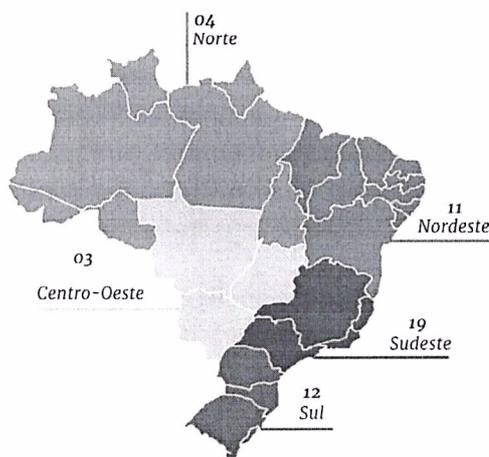
- e) Atualmente há legislação que viabiliza a concretização da maioria das propostas do Future-se (ex. Lei do Bem e Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), tornando-se desnecessária a adesão ao programa.

Diante das inúmeras incertezas, muitos Institutos e Universidades Federais realizaram discussões e esclarecimentos (com destaque para a mobilização de estudantes e servidores da educação no dia 13 de agosto) sobre o programa Future-se. Rapidamente, muitos Conselhos Superiores (CONSU) de IFES lançaram nota questionando a proposta do governo e/ou se manifestando contrários a adesão à proposta do MEC. Segunda a professora Graça Druck (UFBA), “A maioria das universidades federais já decidiu, pois 55% das IFES, que reúnem 82% do total de estudantes de graduação disseram não ao programa; 6,5% são críticas mas ainda sem posição; 23,5% sem posicionamento e em processo de discussão, 12% sem informações e apenas 3% (duas universidades) com possibilidades de adesão. Nenhuma aderiu oficialmente até o momento”.¹

Em meados de outubro, o site da Andifes e alguns meios de comunicação divulgaram matéria jornalística apontando que 43 das 63 Universidades Federais já havia se manifestado contrárias ao programa Future-se:

Número de universidades federais que se manifestaram contra o "Future-se"

O projeto de sucateamento da educação superior no Brasil sofreu rejeição de 66% das instituições



Fonte: Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR

Nesse contexto, na reunião de 6 de agosto de 2019, o CONSUP-IFSP criou uma Comissão composta por conselheiros (representantes dos três segmentos) e membro da reitoria para fomentar a discussão e esclarecimento sobre o Future-se nos câmpus do IFSP. Dessa data até o início do mês de novembro, a Comissão participou de encontros em 27 unidades: Araraquara, Barretos, Birigui, Boituva, Bragança Paulista, Caraguatatuba, Catanduva, Cubatão, Guarulhos, Hortolândia, Ilha Solteira, Itapetininga, Itaquaquecetuba, Jacareí, Matão, Piracicaba, Presidente Epitácio, Registro, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São Miguel Paulista, São Paulo, São Roque, Sertãozinho, Suzano, Tupã e Votuporanga. No período, o SINASEFE (Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica) também promoveu debates em alguns câmpus sobre a proposta do MEC.

Para fortalecer as ações de discussão e esclarecimento, na reunião de setembro/2019 do CONSUP-IFSP, os conselheiros aprovaram uma Nota Preliminar apontando aspectos frágeis do programa e conclamando a comunidade a realizar debates sobre o Future-se nas suas respectivas unidades.

No início do mês de outubro (1º), o Ministério da Educação divulgou portaria que indicava a formação de um grupo de juristas para analisar as contribuições feitas para o programa. Os especialistas teriam 15 dias para concluir os trabalhos. Nesse pequeno intervalo, o Ministério Público Federal (MPF) solicita ao MEC que refaça a Consulta Pública porque esta feria preceitos legais. De forma atabalhoada, o Ministério da Educação passou a denominar a Consulta Pública realizada entre julho e agosto/2019 de prévia ou pré-consulta. Contudo, no dia 16 de outubro, os meios de comunicação divulgaram nova minuta com a identificação GT-Portaria 1.701-MEC, elaborada a partir das contribuições obtidas na pré-consulta, isto é, de maneira irregular. Logo depois o governo anuncia que pretendia apresentá-la, na forma de Projeto de Lei, ao Congresso Nacional até o dia 8 de novembro de 2019.

Este parecer analisou, principalmente, a 2ª versão do Programa Universidades e Institutos Federais Empreendedores e Inovadores – Future-se, que denominaremos Future-se II. O preâmbulo sobre o programa apresentado em julho/2019 fez-se necessário porque na essência, o Future-se II continua muito parecida com a anterior, especialmente no que se refere à ameaça da autonomia das IFES.

Nesta nova versão alguns pontos nebulosos foram esclarecidos e a redação apresenta-se menos confusa. Para facilitar o entendimento deste parecer, dividimos a análise do Future II em 3 partes:

- a) Risco à autonomia dos Institutos e Universidades Federais.
- b) Insegurança jurídica e empresariamento da ciência.
- c) Desconsideração da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR

Risco à autonomia dos Institutos e Universidades Federais

O Future-se II inicia o seu texto, já nas “disposições preliminares”, rebatendo as críticas mais constantes à versão divulgada em julho/2019: “Art. 2º As medidas previstas nesta Lei devem ser orientadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como pelos seguintes preceitos: I - obediência à autonomia universitária, consoante o art. 207 da Constituição”, acalmando, momentaneamente, alguns leitores da minuta.

Os pontos questionados no documento anterior como forma de adesão, punição às IFES que desejassem sair do programa, Comitê Gestor, não menção as Fundações de Apoio e Hospitais Universitários atenderem pacientes vinculados a planos privados de saúde desapareceram ou foram modificados. No entanto, uma informação nova é introduzida: **o contrato de desempenho** (discutidos nos Art. 3, Art. 5, Art. 9), ancorado, supostamente, nos termos do §8º do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, que, uma vez firmado, os órgãos e entidades da administração direta e indireta terão como contrapartida a concessão de benefícios especiais:

“§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.”

Sobre esse ponto, o ex-reitor da UFRJ professor Roberto Leher (2019)² ressalta que “a Carta menciona ‘contrato’ e não ‘contrato por desempenho’, e, ainda, que a Constituição condicionou o tema a norma específica ‘cabendo à lei dispor’.” No entanto, “inexiste legislação específica para normatizar tais contratos (duração do contrato, controles e critérios de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes e sobre a remuneração do pessoal)”. Portanto, o MEC elaborou um projeto assentado em uma forma de contrato que sequer está normatizado como lei², colocando as IFES em um ambiente de insegurança e fragilidade jurídica.

Leher² argumenta ainda que, como se trata de um contrato das Universidades e Institutos Federais com o MEC (o polo contratante ativo), haverá redução da autonomia gerencial, orçamentária e financeira das Instituições Federais de Ensino Superior em virtude da própria existência de termos obrigatórios no referido contrato. Dessa forma, a autonomia ficaria restringida visto a exigência de sujeição ao contrato de desempenho. Em outras palavras,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR

transfere-se para uma esfera externa às Universidade e aos Institutos Federais (ao MEC, no caso, o polo ativo) o poder decisório sobre os termos do contrato que abrange largo espectro das atividades das IFES, como a pesquisa, a inovação, a internacionalização etc. (Art. 7).

“Art. 7º O Ministério da Educação, conjuntamente com a universidade ou o instituto federal, fixará os indicadores para mensuração do desempenho relacionados aos eixos do Programa, considerando as peculiaridades de cada instituição.

§1º O desempenho será avaliado conforme a variação percentual do resultado de cada indicador, mensurado a partir da celebração do ajuste.

§ 2º Os indicadores de desempenho serão estabelecidos por ato do Ministério da Educação.”

Portanto, “(...) a adesão ao Future-Se 2 não assegura o uso autônomo das receitas próprias. Os recursos terão de ser aplicados a partir de cláusulas do contrato de desempenho que, como salientado, serão mais restritivas: nos termos do Projeto, o *leitmotiv* da universidade é refuncionalizado pela ideologia inovacionista”.²

Como mencionado acima, o Future-se II estabelece que o MEC e a Universidade ou o Instituto Federal fixarão os indicadores para mensuração do desempenho relacionados aos eixos do programa, considerando as peculiaridades de cada instituição. No entanto, no § 2º do próprio Art. 7 lê-se que: “Os indicadores de desempenho serão estabelecidos por ato do Ministério da Educação”, colocando, mais uma vez, as IFES em um ambiente de insegurança e fragilidade jurídica

Caso a Universidade ou Instituto Federal atinja os nebulosos indicadores de desempenho estabelecidos pelo MEC, o programa prevê como contrapartida a concessão de benefícios especiais, caracterizados como sendo a garantia de recebimento de receitas provenientes dos Fundos financeiros, que devem ser destinadas às atividades de empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e internacionalização. Ou seja, o contrato de desempenho é o instrumento através do qual o Ministério da Educação pretende minar a autonomia das instituições federais de ensino e condicionar a liberação de recursos extraordinários e até mesmo dos recursos próprios das IFES - uma vez que estes últimos serão aplicados nos Fundos, e somente os seus rendimentos poderão ser utilizados em projetos e programas das respectivas instituições de ensino, nos termos estabelecidos no contrato de desempenho.²

Insegurança jurídica e o empresariamento da ciência

Na segunda versão, o governo explana pontos obscuros sobre os Fundos financeiros. O Fundo Patrimonial do Future-se (FP-Future-se) será constituído pelo MEC, gerido por uma



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR

organização gestora (no projeto não está explicitado quem a compõe) e uma organização executora (OS's ou Fundações de Apoio a Pesquisa) que será responsável pela alocação dos rendimentos do fundo em projetos e programas. As receitas serão obtidas, dentre outras formas, por: doações; arrecadação das próprias IFES; locação, empréstimos ou alienação de bens das IFES, bem como direitos ou publicações de dados técnicos, informações, etc.; venda de bens como a marca da Universidade ou Instituto Federal; prestação de serviços; direitos patrimoniais como aluguéis, foros, dividendos, etc; pagamento de matrículas e mensalidades de pós-graduação lato sensu; venda de imóveis da união a serem arrolados pelo MEC (Art. 26, Art. 27, Art. 28 e Art. 29).³

Já o Fundo Soberano do Conhecimento (FSC), de natureza privada, deverá ser constituído, estruturado, administrado e gerido por instituição financeira, a ser escolhida em processo simplificado e suas ações deverão ser comercializadas na Bolsa de Valores. A União participará desse fundo como cotista, mas as despesas iniciais para a sua estruturação serão feitas pela própria União. O programa determina ainda que os recursos decorrentes deste Fundo de aplicação serão voltados para o fortalecimento do Future-se; para auxílio às IFES desde que atinjam os indicadores positivos estabelecidos no contrato de desempenho; para ações voltadas à assistência estudantil, desde que vinculadas ao empreendedorismo ou pesquisa e inovação.³

Nas disposições preliminares há uma referência aos recursos próprios das Institutos Federais de Ensino Superior quando no Art. 1º é apontado, como uma das finalidades do programa, “III – viabilizar a destinação dos recursos próprios diretamente para a respectiva universidade ou instituto federal”. Pela simples leitura deste trecho da minuta conclui-se que os recursos próprios ficariam com as IFES que as arrecadaram. Entretanto, a continuidade da leitura nos leva até ao Capítulo VII – “Das Fontes Adicionais de Financiamento”, quando no Art. 27 são explicitadas as receitas que constituirão o Fundo Patrimonial do Future-se. Dentre elas, encontram-se: “VIII – as receitas decorrentes da arrecadação própria das universidades e dos institutos federais (...)”.⁴

Reforçando essa ideia, no Art. 28 explicita-se o que ocorrerá com os recursos próprios das Universidades e Institutos Federais:

“Art. 28. Deverá ser assegurado, no ato constitutivo da organização gestora, assim como no instrumento de parceria a ser firmado com o Ministério da Educação, que as receitas decorrentes de recursos próprios das universidades e institutos federais sejam alocados em contas separadas, devendo os rendimentos serem utilizados somente em projetos e programas da respectiva instituição, por meio de organização executora.”

Portanto, não são os recursos próprios que ficariam com as respectivas instituições e, sim, apenas os rendimentos desses valores – o que representaria sérios riscos de redução de verbas em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR

vista das oscilações de mercado, afinal, este Fundo atuará no ambiente da Bolsa de Valores, regido pelas regras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (Art. 30).

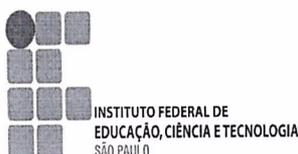
Outro ponto a ser ressaltado é a insegurança jurídica para as IFES que ingressarem no programa e recorrem a formas de contratação questionáveis. A Lei 8.666/1993 não é completamente adequada ao cotidiano da gestão das Universidades e Institutos Federais, mas simplesmente interditar a sua aplicação sem nova lei específica colocará as Universidades e Institutos Federais em grande fragilidade institucional.² Em diferentes momentos a minuta estabelece o descumprimento à lei 8.666/1993:

- a) §2º do artigo 9º, que trata do contrato de desempenho: “Não se aplicam aos contratos de desempenho as disposições previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”;
- b) §2º do artigo 14º, que trata das OS: “É dispensado o chamamento público para a contratualização com organizações sociais qualificadas pelo Poder Público, desde que o objeto do contrato esteja no âmbito do contrato de gestão existente.”;
- c) §1º do artigo 24º, que trata do FP-Future-se: “A organização gestora do Fundo Patrimonial do Future-se será instituição privada sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, e será escolhida por meio de procedimento de seleção simplificado, nos termos dispostos em Regulamento, dispensada a realização de licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 1993, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.”;
- d) §2º do artigo 30º, que trata do Fundos: “O fundo de investimento específico de que trata esta Seção deve ser constituído, estruturado, administrado e gerido por instituição financeira, a ser escolhida mediante procedimento seletivo simplificado, nos termos dispostos em Regulamento, dispensada a realização de licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 1993.”

Com efeito, trata-se de um programa que além de não reconhecer a natureza pública das IFES, ameaça a sua autonomia e procura transformá-las em “empresas”; portanto, se projeta como lógica privada, de mercado, pautada centralmente pelo lucro,¹ desconsiderando a excelência do trabalho desenvolvido pelos Institutos e Universidades Federais.

Desconsideração da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão

O Future-se II desconsidera o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, pois não trata nada sobre ensino, que é a atividade fim das IFES; e também não traz nada sobre extensão, que é a relação com a sociedade mais próxima.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR

Em diferentes momentos da minuta se estabelece um verdadeiro lastro entre a aplicação dos recursos gerados pelo programa aos seus eixos: pesquisa, desenvolvimento tecnológica e inovação; empreendedorismo e internacionalização.

- a) “Art. 8º Os benefícios especiais de que trata o art. 6º compreendem a garantia de recebimento de receitas provenientes do Fundo Soberano do Conhecimento e do Fundo Patrimonial do Future-se, que devem ser destinadas às atividades de empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e internacionalização.”
- b) “Art. 32. Os recursos integralizados pela União no FSC, bem como aqueles decorrentes das aplicações financeiras, poderão ser alocados:
I - nas ações de fortalecimento do programa Future-se, assim compreendidas aquelas relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao empreendedorismo e à internacionalização; (...)
III – em ações voltadas à assistência estudantil, desde que vinculadas ao empreendedorismo ou à pesquisa e inovação.”

Pode-se notar na citação acima que o programa também submete a política de assistência estudantil à lógica da inovação e empreendedorismo, excluindo aqueles que nela não se integram e categorizando o auxílio aos estudantes.

Além disso, na proposta delinea-se claramente o objetivo de submeter o campo da pesquisa exclusivamente à lógica do mercado, instrumentalizando as áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em favor do grande capital. Nesse sentido, pesquisas possivelmente “aceitáveis” nesse programa seriam aquelas que apresentem resultados em curto prazo e “realimentem” os fundos com seus “produtos”. Assim, pesquisas de interesse social – como aquelas voltadas para o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para cura/prevenção de doenças negligenciadas – ou pesquisa básica, não caberiam dentro do que seria o campo de interesse do Future-se.

Portanto, parece que o objetivo principal do programa é desestruturar o sistema público de ensino superior, separando ensino, pesquisa e extensão e estabelecendo uma hierarquia no tripé que sustenta as IFES.¹

No geral, o Future-se II não apresenta nenhuma solução para os problemas atuais das Instituições Federais de Ensino Superior. Além disso, algumas das suas propostas já são contempladas dentro do modelo atual de financiamento público (Lei do Bem e Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação). A título de exemplo, em 2016 o IFSP regulamentou as parcerias mediadas por Fundações de Apoio e criou um departamento para fomentar essas ações.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
CONSELHO SUPERIOR

IV- VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, o parecer é desfavorável a 2ª versão do Programa Universidades e Institutos Federais Empreendedores e Inovadores – Future-se devido ao vício de origem, ameaça à autonomia das IFES e descaracterização da natureza do ensino público. Assim, este parecer recomenda a rejeição por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) ao programa Future-se do Ministério da Educação, por entender este que fere preceitos constitucionais e não considera as particularidades dos Institutos e Universidades Federais.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

ROGÉRIO DE SOUZA SILVA
Conselheiro Relator

[1] DRUCK, G. Dossiê faz raio-x do “Future-se” e mostra por que universidades rejeitaram o projeto. [Entrevista] 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/22/dossie-detalha-propostas-do-future-se-e-preve-destruicao-do-ensino-superior/>. Acesso em 25 de novembro de 2019.

[2] LEHER, R. Diferença da versão do Future-se. 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Educacao/Diferenca-de-versoes-do-Future-Se/54/45589>. Acesso em 25 de novembro de 2019.

[3] LOBO, S. A., BARBOSA, W. Nova versão do programa Future-se. Mais do mesmo! 12 de novembro de 2019. Disponível em: <http://sintef.org.br/wp/2019/11/12/nova-versao-do-programa-future-se-mais-do-mesmo/>. Acesso em 25 de novembro de 2019.

[4] AMARAL, N. C. Contrato de desempenho da nova versão do Future-se não deve ser assinado. 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/121422-contrato-de-desempenho-da-nova-versao-do-future-se-nao-deve-ser-assinado>. Acesso em 25 de novembro de 2019.